



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

PROTOCOLO N º: 277344/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
PARECER: 13917/15

*Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal.
Exercício de 2013. Pela regularidade das contas
com ressalva.*

O processo refere-se ao exame das contas do Município de Apucarana, relativo ao exercício financeiro de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3268/14 (peça 37), verificou a existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais em relação ao ICMS, bem como fontes de recursos com saldos a descoberto. Observou imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, e a existência de divergências entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os dados enviados no SIM-AM.

Salientou, ainda, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi aceito em virtude de não conter todas as assinaturas necessárias, e que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR.

Assim, sugeriu a intimação do gestor, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas, a qual foi determinada por força do Despacho nº 4662/14 – GCNB (peça 38).

Em resposta (peça 50), o responsável alegou que a divergência apontada, no valor de R\$ 1.313.073,00 (um milhão, trezentos e treze mil e setenta e três reais), tratava-se de transferência de cota-parte do ICMS que foi equivocadamente registrada na receita do Fundo de Participação do Município, ocasionando a diferença a menor na cota-parte do ICMS.

No que tange às fontes de recursos com saldos a descoberto, informou que a impropriedade foi devida ao empenho errôneo do saldo financeiro dos convênios com as fontes 803, 836 e 838 em vez de com fonte 00, sendo que a correção destes ajustes foi regularizada em julho de 2014.

Sobre as imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, afirmou que os encargos pelo pagamento em atraso foram devidamente atualizados monetariamente, sendo ressarcidos aos cofres públicos.

O Prefeito Municipal também enviou novo balanço patrimonial acompanhado de sua publicação, novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde e novo relatório do controle interno, acompanhado de respectivo parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

Instado novamente a se manifestar, o órgão técnico, na Instrução nº 2888/15 (peça 51), considerou que, diante dos esclarecimentos e dos documentos que comprovam o erro técnico no lançamento da receita, ocasionando o registro equivocado da cota-parte do ICMS, a irregularidade pode ser convertida em ressalva. Através de consulta ao SIM-AM, verificou que de fato as fontes 803, 836 e 838 tinham saldo de contrapartida na fonte 00 e que no exercício de 2014 esse ajuste foi regularizado, com entrada da receita nas respectivas fontes, sanando assim a irregularidade apontada.

Em relação às imputações de débitos ao gestor pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a DCM entendeu que, diante da justificativa e do comprovante de pagamento (fls. 31 e 32 - peça 50), a irregularidade pode ser sanada.

Constatou, ainda, que parte dos novos documentos colacionados pela municipalidade – balanço patrimonial e relatório e parecer do controle interno – atendem os requisitos desta Corte, sendo possível o saneamento dessas impropriedades. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde, no entanto, continuou não sendo aceito por não trazer a assinatura de todos os conselheiros, conforme art. 7º da Lei municipal nº 101/2011, sendo mantida a irregularidade.

Desta feita, uma vez que os apontamentos não foram regularizados em sua totalidade, opinou pela desaprovação da prestação de contas e pela imputação de multa nos termos do art. 87, inc. III, § 4º, e inc. I, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ato contínuo foram juntados intempestivamente ao processo novos documentos pela municipalidade (peças 52 a 57). Este Ministério Público de Contas opinou pela remessa dos autos ao relator (peça 59), que acatou os documentos por força do Despacho nº 1793/15 – GCNB (peça 63).

Em nova manifestação, a unidade técnica, através da Instrução nº 4111/15 (peça 65), manteve a ressalva em relação ao registro equivocado da cota-parte do ICMS, uma vez que o gestor não se manifestou acerca do item. No que tange o Parecer do Conselho Municipal de Saúde ressaltou que, diante do envio do documento devidamente assinado, a impropriedade pode ser regularizada.

Assim, diante do saneamento em parte das irregularidades apontadas, concluiu pela aprovação com ressalva da prestação de contas em comento, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da DCM, razão pela qual propugna pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. E requer o desentranhamento do Parecer Ministerial nº 13707/15 (peça 66).

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador do Ministério Público de Contas